COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1535/2021

(apensado PL 2462/2021)

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder isenção de IPI aos órgãos de segurança pública municipais na compra de equipamentos.

Autor: Deputado POMPEU DE MATTOS

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1535/21 tem como objetivo incluir os órgãos de segurança pública dos municípios (Guardas Municipais) entre aqueles com direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos de patrulhamento, armas e munições.

O referido Projeto de Lei propõe alteração da Lei 9.493/97, que trata das isenções do IPI e já beneficia os órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal na aquisição desses mesmos itens a fim de incluir os Municípios.

Em sua proposição legislativa o senhor Pompeo de Mattos justifica a multiplicação das guardas municipais e a efetiva participação destas na manutenção





da ordem pública como motivadora para a desoneração de IPI na aquisição dos equipamentos de segurança pública, tendo em vista que os demais entes da federação já possuem tal benefício.

Na mesma linha encontra-se em apenso o Projeto de Lei PL 2462/2021do senhor Diego Andrade que justifica a necessidade de uma desoneração do Imposto de Importação (II), IPI, PIS/PASEP incidente sobre a importação de bens e serviços e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços visando isentar do imposto sobre produtos industrializados as aquisições de armas pelas forças de segurança da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Alega que em razão das complexidades do ordenamento jurídico brasileiro, Estados, Distrito Federal e Municípios acabam sendo obrigados a pagar tributos sobre as armas que são adquiridas para aparelhar as suas forças de segurança demonstrando uma transferência teoricamente indevida de recursos públicos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a União._

Todos esses tributos acabam incidindo no valor das armas a serem adquiridas pelas forças de segurança dos Entes nacionais.

Com essa medida, espera-se que a aquisição de armamentos seja menos onerosa para os Entes e que a segurança pública possa ser realizada de forma mais eficiente para a sociedade.

Sendo assim, pugnam finalmente pela aprovação dos pares a fim de aprovarem as propostas legislativas a fim de desonerar aquisição de equipamentos aquisição de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos de patrulhamento, armas e munições aos municípios, conferindo este benefício não as Guardas Municipais, mas a ordem e a segurança pública.

Ao Projeto de Lei nº 1535, de 2021, foi apensado o Projetos de Lei 2462/2021, com conteúdo semelhante.





No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei e apenso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 1535/2021 e 2462/2021 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, conforme preceituado pelas alíneas "g" e "h" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, "a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica". Assim, caberá à CFT se manifestar quanto aos aspectos financeiros e de tributos, bem como a CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Não podemos ignorar a atuação cada vez mais relevante das guardas municipais na condução de ações de segurança pública em nosso País. É preciso admitir que essas instituições municipais tenham contribuído, à sua maneira, para que se consiga vislumbrar alguma luz no fim do túnel no que tange à situação caótica em que se encontra a segurança pública brasileira.

Além da previsão Constitucional das Guardas Municipais contidas no art. 144, §8º da Carta Magna, observa-se que diante da aprovação do Estatuto Geral das Guardas Municipais, por meio da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, trouxe ao arcabouço jurídico pátrio avanços das competências específicas dessas importantes instituições, individualmente em seu art. 5º.

É preciso, entretanto, avançar mais, não apenas para garantir segurança jurídica às guardas, mas ressoar nelas as benesses oferecidas a outros órgãos do sistema de segurança pública. Atualmente as Guardas Municipais são uma força





composta por aproximadamente cem mil profissionais dispersos por quase mil municípios brasileiros.

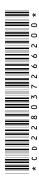
Discussões menores acerca da pertinência ou não da atuação da guarda municipal às atividades de segurança pública já não fazem mais sentido, vide a sua previsão Constitucional e a caótica situação em que a sociedade se encontra, resultado de anos em que a política de segurança pública se voltara ao criminoso e não para a sociedade de bem e seus garantidores, reverberando nas dezenas de milhares de assassinatos e estupros e demais atos de violência ocorridos todos os anos no País, sinceramente, é irrelevante.

Se faz indispensável profissionais preparados, equipados e aptos a contribuir para a segurança em âmbito municipal em todos os sistemas de segurança pública!

Por sua vez o PL 2462/2021 visa conceder os benefícios da isenção do Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep e Cofins as armas pelas forças de segurança da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como os agentes listados nos incisos I a VII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, a saber:

- os integrantes das Forças Armadas;
- os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios que atendam os requisitos previstos em lei;
- os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52,
 XIII, da Constituição Federal;
- os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.





Há de se destacar que a Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, por meio da RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, já havia previsto a redução do Imposto de Importação de 20% para 0%, mantendo-se o IPI 45%, PIS 2.1% e COFINS 9.65% para armas de fogo (revolveres e pistolas) importadas.

A referida Resolução foi tema de diversos PDLs a fim de sustá-lo, bem como objeto de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, onde o senhor o ministro Edson Fachin considerou que alegação de que a redução a zero da alíquota do imposto de importação sobre pistolas e revólveres contradiz o direito à vida e o direito à segurança e viola o ordenamento constitucional brasileiro.

No sentido do entendimento do senhor ministro, o qual divirjo diametralmente no sentido do cidadão de bem ter o direito, sim, de possuir a sua arma e que o Estado não deve ser obstáculo, mas sim um instrumento de regulação positivo para tal, observo que o voto de sua Excelência muito bem ressalvou da importância do Estado e seus agentes no que tange à proteção o qual me permito transcrever parte do texto:

"O direito de comprar uma arma, caso eventualmente o Estado opte por concedê-lo, somente alcança hipóteses excepcionais, naturalmente limitadas pelas obrigações que o Estado tem de proteger a vida. No âmbito da formulação de políticas públicas, isso significa que a segurança dos cidadãos deve primeiramente ser garantida pelo Estado e não pelos indivíduos. Incumbe ao Estado diminuir a necessidade de se ter armas de fogo por meio de políticas de segurança pública que sejam promovidas por policiais comprometidos e treinados para proteger a vida e o Estado de Direito. A segurança pública é direito do cidadão e dever do Estado."

Como pode se observar a inclusão dos municípios no texto da lei 9.493/97 a fim de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de equipamentos atinentes à segurança pública, que certamente, além de fomentar a formação das Guardas Municipais, refletirá em menores gastos da administração pública com seu órgão municipal de segurança, trazendo ao agente munícipe





acesso de melhores equipamentos por um custo a menor, trazendo, além de uma maior proteção a sociedade, maior proteção ao ser humano por de trás da estrutura do Estado.

Da mesma forma a redução dos tributos propostas no PL 2462/2021 para que os Entes Públicos de Defesa e Segurança Pública e seus agentes sejam isentos da cobrança do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidente sobre a importação de bens e serviços e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre a importação de bens e serviços instituídos pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 atende em completo o fomento à política de segurança pública, onde os seus entes, devidamente treinados e equipados, restando numa maior proteção a sociedade, e ao seu principal instrumento de combate a criminalidade, o agente de segurança pública, seja ele em qual âmbito de atuação estatal estiver.

Apresentaram emendas ao Substitutivo os Deputados Federais Deputados Federais Major Fabiana e Jones Moura a fim de acrescentar novos equipamentos para também obterem os benefícios de redução de IPI.

CONCLUSÃO DO VOTO

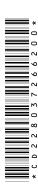
Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1535, de 2021 e do Projeto de Lei nº 2462 de 2021, apensado. Quanto as emendas ao substitutivo apresentadas na comissão, acolho as de números 2, 3 e 4, deixando de considerar a emenda 1 todavia esta tratar exatamente do Art. 2 do substitutivo, o qual apresento como a seguir proposto, o qual conto com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

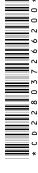
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1535/2021

(apensado PL 2462/2021)

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder isenção de IPI segurança órgãos pública de municipais na compra de equipamentos e isenta as armas de fogo ou outros equipamentos empregados em segurança pública destinados aos militares, às forças segurança pública demais е integrantes listados nos incisos I a VII do art. 6° da Lei 10.826, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. O caput do art. 12 da Lei n° 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:
 - "Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios:
 - I Os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
 - II Os veículos aéreos e terrestres de emergência, bem como suas partes, peças, acessórios e blindagem;
 - III As armas, bem como suas partes, peças e acessórios;
 - IV Munições, bem como seus componentes e insumos;
 - V Equipamentos de proteção individual, bem como seus acessórios;
 - VI Componentes dos uniformes operacionais. (NR)"
- Art. 2º Ficam as armas de fogo e demais equipamentos empregados em segurança destinados aos listados nos incisos I a VII do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de





dezembro de 2003, isentos da cobrança dos impostos de importação instituída pelo Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do imposto sobre produtos industrializados, do Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidente sobre a importação de bens e serviços e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços instituídos pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 3º A União terá até 60 (sessenta) dias para adequar a legislação infralegal à presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



